

A LEI N° 14.994/2024 FRENTE ÀS DEMAIS QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO: UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO EQUITATIVA

Carlos Henrique Miranda Jorge¹
Eduardo Parra Barbosa²
Yasmini Giovana Lopes de Campos³

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a análise da Lei 14.994/2024 e a criação do tipo penal específico denominado Femicídio, a pena a ele aplicada e sua relação com o Princípio da Igualdade no Direito Penal. Desta forma, busca-se trazer estudo no que diz respeito ao crime de homicídio, traçando paralelo com o princípio em questão, visando analisar se a alteração proposta está em consonância com o Direito Criminal e se a criação de um tipo penal específico de homicídio não traria desigualdade frente às demais hipóteses existentes. Como objetivo geral buscar-se-á uma digressão histórica sobre as alterações legislativas no crime de homicídio desde a vigência do presente código e como objetivo específico analisar se tal alteração estaria ao encontro do Princípio da Igualdade com as demais hipóteses trazidas pelo código no que se refere ao crime de homicídio, em especial na sua forma qualificada. Para isso, a metodologia utilizada baseia-se em revisão bibliográfica, utilizando-se embasamento em doutrinas especializadas sobre o tema,

¹ Mestre em Direito na área de Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudanças sociais pela Universidade de Marília (Unimar). Professor do Curso de Direito e Arquitetura e Urbanismo da Fundação Educacional de Fernandópolis (FEF). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3234-4559>. E-mail: c_hmj@hotmail.com.

² Graduando em Direito pela Fundação Educacional de Fernandópolis (FEF). ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-0155-7430>. E-mail: edpparrabarbosa@gmail.com.

³ Graduanda em Direito pela Fundação Educacional de Fernandópolis (FEF). ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5047-1870>. E-mail: yasminigiovana3@gmail.com.

artigos jurídicos, legislações supervenientes ao Código Penal de 1940 tratando sobre a temática e análise da Lei 14.994/2024. Concluindo-se que o tipo penal trazido pelo projeto de lei afeta o Princípio da Igualdade.

Palavras-chave: Crime de feminicídio. Princípio da Igualdade. Lei 14.994/2024.

LAW No. 14,994/2024 IN FRONT OF THE OTHER QUALIFIERS OF THE CRIME OF HOMICIDE: AN ANALYSIS OF EQUITABLE PROTECTION

ABSTRACT

This work deals with the analysis of Law 14,994/2024 and the creation of the specific criminal type called Femicide, the penalty applied to it and its relationship with the Principle of Equality in Criminal Law. In this way, we seek to bring a study with regard to the crime of homicide, drawing parallels with the principle in question, aiming to analyze whether the proposed change is in line with Criminal Law and whether the creation of a specific criminal type of homicide does not would bring inequality compared to other existing hypotheses. As a general objective, we will seek a historical digression on the legislative changes in the crime of homicide since the validity of this code and as a specific objective to analyze whether such a change would be in line with the Principle of Equality with the other hypotheses brought by the code in relation to refers to the crime of homicide, especially in its qualified form. For this, the methodology used is based on a bibliographical review, using specialized doctrines on the subject, legal articles, legislation supervening on the 1940 Penal Code dealing with the topic and analysis of Law 14,994/2024. Concluding that the criminal type introduced by the bill affects the Principle of Equality.

Keywords: Crime of femicide. Principle of Equality. Law 14,994/2024.

LEY N° 14.994/2024 FRENTE A LOS OTROS CALIFICADORES DEL DELITO DE HOMICIDIO: UN ANÁLISIS DE LA PROTECCIÓN EQUITATIVA

RESUMEN

Este trabajo aborda el análisis de la Ley 14.994/2024 y la creación del tipo penal específico denominado Femicidio, la pena que se le aplica y su relación con el Principio de Igualdad en el Derecho Penal. De esta manera, buscamos acercar un estudio respecto del delito de homicidio, estableciendo paralelismos con el principio en cuestión, con el objetivo de analizar si el cambio propuesto se ajusta al Derecho Penal y si la creación de un tipo penal específico de homicidio no traería desigualdad en comparación con otras hipótesis existentes. Como objetivo general



buscaremos una digresión histórica sobre los cambios legislativos en el delito de homicidio desde la vigencia de este código y como objetivo específico analizar si tal cambio estaría en consonancia con el Principio de Igualdad con las demás hipótesis. que introduce el código en relación con se refiere al delito de homicidio, especialmente en su forma calificada. Para ello, la metodología utilizada se basa en una revisión bibliográfica, utilizando doctrinas especializadas en la materia, artículos legales, legislación superviniente al Código Penal de 1940 que trata el tema y análisis de la Ley 14.994/2024. Concluyendo que el tipo penal que introduce el proyecto de ley afecta el Principio de Igualdad.

Palabras clave: Delito de feminicidio. Principio de Igualdad. Ley 14.994/2024.

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres sempre existiu em nosso país, mas atualmente vem ganhando novo espaço em toda legislação, em especial no Direito e Processo Penal brasileiro com instrumentos que visam coibir tais condutas, assim como tipos penais foram elaborados no intuito de buscar proteção eficiente nesta seara.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a necessidade de maior proteção aos vulneráveis em decorrência da própria fragilidade apresentada, o que foi refletida posteriormente com a entrada em vigor da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), sendo essas as principais.

No entanto, havia necessidade de criação de lei protetiva às mulheres em decorrência das inúmeras agressões sofridas. Sendo assim, a Lei nº 11.340/06 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Em decorrência desta proteção, surge a Lei 14.994/2024 criando o tipo penal específico de feminicídio, antes constante das qualificadoras do crime de homicídio



qualificado, com preceito secundário de vinte a quarenta anos, superior as penas aplicadas as demais hipóteses de qualificadoras desse tipo penal.

Desta forma, justifica-se o presente trabalho para analisar se tal mudança está em consonância ao Princípio da Igualdade e se iria trazer tratamento diverso de demais qualificadoras do crime de homicídio que se apresentam tão graves quanto ao feminicídio, mas que a pena será menor do que a trazida pela nova disposição legal, buscando respostas aos seguintes questionamentos: O tipo penal de feminicídio traria tratamento diverso às demais hipóteses de homicídio contra vulneráveis? A criação da nova infração penal está ao encontro do Princípio da Igualdade no Direito Penal?

Como objetivo geral buscar-se-á uma digressão histórica sobre as alterações legislativas no crime de homicídio desde a vigência do presente código e como objetivo específico analisar se tal alteração estaria ao encontro do Princípio da Igualdade com as demais hipóteses trazidas pelo código no que se refere ao crime de homicídio, em especial na sua forma qualificada.

Para isso, a metodologia utilizada baseia-se em revisão bibliográfica, utilizando-se embasamento em doutrinas especializadas sobre o tema, artigos jurídicos, legislações supervenientes ao Código Penal de 1940 tratando sobre a temática e análise da Lei 14.994/2024.

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Abordando o Princípio da Igualdade no Direito Penal, é imprescindível compreendermos o conceito de igualdade dentro de nossa Constituição Federal e analisarmos como sua garantia e aplicação ocorrem dentro de nossa sociedade. A igualdade se torna um alicerce fundamental para a justiça e a convivência social, sendo intitulada como um pilar em todo ordenamento jurídico, especificamente junto ao Direito Penal, definindo em primeiro momento o significado de igualdade, que representa em nossa sociedade equiparação ou paridade em diversos aspectos, conforme preleciona D' Oliveira:

No dicionário Aurélio igualdade é definido como qualidade ou estado de igual; expressão de uma relação entre seres matemáticos iguais. Como a Ciência do Direito é dirigida à sociedade, faz-se opção pela primeira definição. Os princípios além de serem uma garantia e um direito, são normas basilares dentro de qualquer ordenamento jurídico moderno (D'Oliveira, 2010, p.1).

O princípio da isonomia assegura a igualdade de todos perante a sociedade, independentemente de sua cor, gênero, religião ou qualquer outra distinção aplicada corriqueiramente. Este princípio nos traz através da Constituição Federal, em seu artigo 5º, cláusula pétrea, ou seja, parte imutável do texto constitucional, que a igualdade é um fundamento essencial para que a garantia de direitos em diversos âmbitos sociais e jurídicos venham ser preservados e empregados.

Portanto, a Constituição enfatiza esse princípio em seu artigo 5º, reforçando sua importância para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

Conforme o princípio da isonomia estabelece em tratar com igualdade a todos sem nenhuma distinção, podemos classificar entre isonomia formal e isonomia material. Dentro da isonomia formal, contemplamos o que está disposto na integralidade em nossa Constituição, assegurando igualdade a todos, sem exceção.

Por conseguinte, a isonomia material refere-se à aplicação prática deste princípio estabelecido, de modo em que, garanta que ele venha a se fazer cumprir de fato, ambos utilizando-se do dever e outro como garantia, pois enquanto a isonomia formal designa a obrigação em lei de tratar todos de maneira igualitária, a isonomia material assegura que essa igualdade se concretize de fato em nosso cotidiano e durante vida em sociedade, promovendo deste modo, a justiça e a equidade em abrangentes esferas da vida.

Entende Marafiga e Nielsson:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo,

na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, a obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas, ou políticas, raça, classe social (Marafija; Nielsson, 2016, p.5).

Em análise ao Código Penal, ao abordarmos o Princípio da Isonomia, procuramos garantir que todos venham ser tratados de maneira equitativa e tenham os mesmos direitos nas aplicações das penas, independentemente de sua classe econômica, social ou da posição que ocupe na sociedade, a fim de que de fato, o que importe é que a lei seja aplicada de forma igualitária a todos que cometerem a mesma infração, tornando-se um princípio de extrema importância quanto à garantia de igualdade perante a lei e através de nosso código.

Neste sentido, leciona Braga:

A igualdade perante a lei é das garantias constitucionais a única que a Constituição assegura de modo plenário, incondicional ou exclusivo de quaisquer limitações. Não haverá exceções à igualdade perante a lei: o direito de propriedade, a liberdade de comércio, a faculdade de ir e vir, são assegurados nas mesmas condições a todos os indivíduos. Não haverá em relação a estas distinções ou discriminações, a não ser as que resultam de não serem idênticos ou comuns a todos os pressupostos fáticos tomados pela lei como critério regulativo das suas disposições preceptivas (Braga, 1968, p.27).

No âmbito penal, é necessário garantir um tratamento igualitário em termos formais, assegurando que todos venham ser tratados de forma ponderada perante lei. Contudo, essa igualdade carece ser considerada de maneira absoluta, uma vez que encontra-se diferenças subjetivas do indivíduo que precisam ser analisadas para a concretização efetiva da justiça. Portanto, essas particularidades consideradas na aplicação das penas, de modo que a penalidade torne-se justa e adequada à situação específica de cada indivíduo, analisando suas circunstâncias e garantindo um julgamento equitativo.

Para Pires:

Delimitar o ponto comum ou o critério de identidade entre os seres humanos é perceber características indispensáveis para um tratamento igualitário formal. No entanto, essa igualdade não pode esgotar-se num tratamento igualitário, tratada de forma absoluta, pois subjetivamente e espiritualmente há diferenças a serem tuteladas para que se concretize a Justiça. Somos partícipes do processo histórico cultural e mais, nos torna capazes de conjuntamente construir um mundo que seja pra mim e do mesmo modo para todos, através de um mínimo de igualdade de oportunidades. Isto porque não há, “como vencer o oceano se é livre a navegação, mas proibido fazer barcos” (Pires, 2021, p.5).

Contudo a isonomia assegura que no âmbito penal, a igualdade seja efetivamente preservada, promovendo a equidade entre todos os indivíduos. A Constituição estabelece a igualdade como a ausência de distinções, e em consonância com esse preceito, o Código Penal adota o Princípio da Isonomia para garantir que as sanções venham ser aplicadas de forma justa e equitativa. Assim as penalidades são impostas de maneira imparcial, considerando as particularidades de cada caso. Dessa forma, esse enfoque visa uma aplicação adequada das penas, ponderando o compromisso do sistema jurídico com a equidade e a justiça social perante toda a sociedade.

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

A modalidade qualificada do crime de homicídio recebeu inúmeras alterações e acréscimos no decorrer dos anos no intuito de conseguir abordar todos os hipossuficientes e novas realidade criminais que surgiram no país, sendo imperioso o estudo das alterações trazidas pelo legislador infraconstitucional.

A lei nº 13.104/2015 introduziu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, configurando-se quando cometido contra mulher em razão do sexo feminino, ou quando em decorrência de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à mulher em condição de seu gênero.

A qualificadora do tipo penal é taxativa, não abrindo margem ao magistrado para possíveis interpretações além do que previstas na lei, trazendo uma maior proteção para a mulher em decorrência da sua vulnerabilidade cultural, histórica e

principalmente, social. A qualificadora possui como objetivo identificar a natureza estrutural da violência de gênero, proporcionando uma pena base legal para penalizar com mais rigor os delitos motivados por discriminação contra as mulheres em decorrência do seu gênero.

A lei surge como uma necessidade para combater e penalizar as infrações penais que ocorrem no interior dos lares, no seio das famílias, acrescentando ainda, ao seu rol de incidência, os casos relacionados ao desprezo ao gênero feminino. Essa alteração foi de extrema importância para o combate à violência de gênero no Brasil, trazendo um aumento de pena e incluindo penas mais severas.

A lei 13.142/2015 alterou o Código Penal com o escopo de inserir uma nova qualificadora do crime de homicídio (Art. 121, CP), a qualificadora prevê o aumento de pena quando o homicídio for praticado contra autoridades ou agentes de segurança pública no exercício de suas funções ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, o crime será considerado homicídio qualificado, o que aumenta a pena para reclusão de doze a trinta anos.

A lei 13.142/15 transforma o homicídio, a lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte contra policiais em crime hediondo, negando a concessão de graça, anistia, indulto e impondo regras mais rígidas para a progressão de regime.

Surgiram críticas e elogios ao dispositivo, conforme Pereira, citado por Greco menciona:

Verdadeira é afirmação de que não há necessidade de lei positivas dizendo que trata-se de homicídio qualificado, e, portanto, hediondo, a morte de policiais fardados ou em serviço, pois quando isso ocorre quem morre é o próprio Estado, ocorrendo aquilo que denominamos de genocídio social, numa espécie de sociecídio, em face de um estado fraco, inoperante e omissivo, que deveria também aproveitar-se da oportunidade e tipificar como crime hediondo o corrupção, pelo qual o Brasil vive inundado, mas de toda forma é momento de reconhecer que a iniciativa é plausível, muito embora com o invólucro do engodo, e homiziado sob o capuz da hipocrisia, pois visa ilusoriamente prevenir crimes contra policiais e seus

familiares mediante simples canetada da incompetência (Pereira, 2015, *apud* Greco, 2022, p. 125).

Os crimes praticados nessas modalidades foram incluídos no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), definidos como aqueles que causam grave dano à dignidade humana, à ordem pública ou à segurança pública, sendo considerados crimes de maior repúdio pela sociedade.

A qualificadora da lei surge como uma resposta ao aumento significativo dos crimes cometidos contra agentes públicos que exercem atividades de alto risco e estão à frente das criminalidades no nosso país, exercendo atividades que promovem a segurança pública do Estado.

A lei 13.771/18 alterou o artigo 121 do Código Penal, incluindo como aumento de pena o delito cometido contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, bem como na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima, em razão do descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A alteração da Lei nº 13.771/18 é um marco significativo na luta contra a violência aos grupos mais vulneráveis, uma vez que a alteração legislativa reconheceu a seriedade dos delitos cometidos e evidencia a necessidade de intensificar as sanções para a proteção desses grupos mais vulneráveis. Essa alteração enfatiza a necessidade de sancionar medidas punitivas mais severas para aqueles que, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima, praticam homicídio em contextos de violência doméstica ou familiar, com foco especial para as mulheres e crianças, onde existe uma relação de autoridade e subordinação entre a vítima e o agressor.

A lei 13.967/19, conhecida popularmente como pacote anticrime, alterou o Código Penal acrescentando o inciso VIII, incluindo como qualificadora do tipo penal o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Essa alteração legislativa

prevê como medida de impedimento o uso de armamento ilegal, com o intuito de desincentivar crimes violentos cometidos com o auxílio de armas de fogo de uso restrito ou proibido, aumentando a pena de 12 a 30 anos de reclusão, trazendo um aperfeiçoamento para o Direito Penal e Processo Penal.

O pacote anticrime trouxe uma alteração significativa no patamar máximo para o cumprimento das penas no Brasil, elevando o limite de 30 anos para 40 anos de reclusão, refletindo no enrijecimento como resposta para crimes mais graves e violentos, com alteração do art. 75 do Código Penal.

A lei 14.344 sancionada em 2022 surgiu como necessidade em trazer maior rigor na punição envolvendo homicídios contra menores de 14 (quatorze) anos, além de medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, visando garantir a integridade física e psicológica do menor. A lei foi sancionada como medida repressiva em casos como o de Henry Borel, criança de apenas de 4 (quatro) anos que foi assassinado pela mãe e pelo padrasto dentro do seu próprio lar.

A Lei foi promulgada como uma ação repressiva para assegurar uma resposta mais rápida e efetiva do sistema judicial em situações de violência doméstica contra menores, incluindo a implementação de mecanismo mais ágeis para a implementação de medidas protetivas urgentes.

A lei 14.811/24 instituiu em sua alteração legislativa medidas de proteção à criança e ao adolescente em razão de violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevendo a política nacional de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente, alterando o Decreto-Lei nº 2.848/40, a lei dos Crimes Hediondos (lei nº 8.072/90) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), além disso, a lei estabelece penalidades para bullyings e cyberbullyings.

Todas essas alterações visam buscar a proteção de crianças e adolescentes em estabelecimentos educacionais ou similares, promovendo um ambiente mais seguro nas escolas e nas redes virtuais. Essa alteração foi de extrema importância

para o nosso ordenamento jurídico, disseminando o entusiasmo em proteger os mais vulneráveis, crianças e adolescentes, em ambientes que deveriam e devem ser sinônimos de proteção e cuidado.

A lei nº 14.994, sancionada em 9 de outubro de 2024, trouxe significativas alterações legislativas, dentre elas, a alteração do Art. 121 do Código Penal, tornando o Feminicídio, que antes qualificadora do crime de Homicídio, que passa a ser crime autônomo, agravando a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como estabelecer medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

Essa alteração legislativa abriu margens para debates sobre a importância de proteger todas as consideradas vítimas do tipo penal em comento, não somente um grupo delas, trazendo desproporção com as demais qualificadoras do crime de homicídio, pois ocorrem com a mesma frequência ou até menos que as outras modalidades, sendo que apenas esta trouxe considerável alteração de pena, visando maior proteção às mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, verifica-se que o Código Penal é o principal instrumento protetivo com relação a crimes praticados, sendo modificado no decorrer dos anos no intuito de adequar-se as novas realidades apresentadas cotidianamente.

Contudo, para que se tenha maior equilíbrio toda legislação deve manter o Princípio da Igualdade como seu principal norte, afim de se evitar desigualdades e tratamentos díspares em situações semelhantes ou que a ocasião e o crime afetem a vítima da mesma forma, mas que o legislador traga tratamento diverso.

Obviamente, não se está defendendo que os vulneráveis não devem ter proteção maior, mas que o tratamento lançado a ela não seja totalmente desproporcional entre os próprios vulneráveis e situações que se assemelham as outras. Isto posto, observa-se que o tratamento dispendido pela Lei 14.994/2024



veio ao encontro do crescente número de homicídios ocorridos no Brasil em decorrência de violência doméstica e familiar.

Entretanto, em nosso entendimento observamos que tal legislação embora tenha trazido pena adequada ao feminicídio, também trouxe desproporção com as demais qualificadoras do crime de homicídio qualificado, tendo-se em vista que as demais previstas no art. 121 são tão graves quanto, da mesma forma que ocorrem com a mesma frequência, devendo o legislador infraconstitucional ter o designo de aumentar a qualificadora para todas as demais previstas para esse tipo penal.

Assim, não haveria desproporção entre qualificadoras de um mesmo tipo penal ou qualquer outra forma de tratamento diverso, ainda mais quando esteja inserido no mesmo tipo situações diversas de vulnerabilidade, como o caso do homicídio contra menores de quatorze anos de idade, já que crianças e adolescentes têm prioridade absoluta perante o texto constitucional e não poderia ter uma pena inferior ao crime de feminicídio, pois ambos são de extrema gravidade.

Da mesma forma, a proteção trazida contra agentes de segurança pública também veio atender ao anseio social de maior proteção àqueles que visam a proteção social e que vem aumentando cotidianamente. Por fim, as demais qualificadoras do art. 121, § 2º, inciso I a V também deveria ter o mesmo quantum de pena, pois estão inseridas no Código Penal desde 1940 e como tais, possuem extrema gravidade social.

Dessarte, a lei trouxe grande avanço de proteção junto a crimes que envolvam violência doméstica e menosprezo ou discriminação à condição de mulher, porém, criou desigualdade, devendo o legislador ter aumentado o preceito secundário de todas as qualificadoras do crime de homicídio qualificado, pois todas as formas de sua prática afetam frontalmente a sociedade e devem ser penalizadas de maneira igualitária.

REFERÊNCIAS

Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Montes Claros, v. 19, n. 2, jul./dez. 2025



BRAGA, Leopoldo. **Princípio de Isonomia (ou de igualdade perante a lei)**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1749195/Leopoldo_Braga_1.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015**. Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13771.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Institui a Lei Henry Borel. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2022-2023/2022/Lei/L14344.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 23 de setembro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2024-2025/2024/Lei/L14811.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.266 de 2023**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941

(Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2410466>. Acesso em: 22 set. 2024.

DIAS, Robson Ferreira; DIAS, Rosemar Vieira de Souza. Feminicídio. **BIC – Boletim de Informação Criminal**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 124-137, 2015. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/141>. Acesso em: 29 set. 2024.

D’OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve análise do princípio da isonomia**. Disponível em: http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 121 a 212 do Código Penal. v. 2. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MARAFIGA, Bruna; NIELSSON, Joice Graciele. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A BUSCA POR JUSTIÇA NO DIREITO DA ATUALIDADE. **Salão do Conhecimento**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/7334>. Acesso em: 19 set. 2024.

NUNES, Maria Terezinha. **A efetividade do princípio da igualdade no Estado Democrático de Direito**. Por uma interpretação constitucionalmente adequada aos direitos da mulher no trabalho. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/140969/R173-15.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

PIRES, A. J. IGUALDADE E O DIREITO À DIFERENÇA: As tensões entre a diferença e a igualdade sob uma visão penal constitucional. **Revista Saber Digital**, [S. l.], v. 3, n. 01, p. 1–15, 2021. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/1004>. Acesso em: 17 set. 2024.